



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2024

RECORRENTE: ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**RECORRIDA: PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E
LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA - EPP**

O agente de contratação, equipe de apoio e equipe técnica do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à habilitação da empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA - EPP**, ambas já qualificadas em suas peças recursal.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no dia 26/09/2024 às 09h26min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA - EPP**, apresentou suas



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

contrarrrazões através da plataforma Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br), até a data limite 01/10/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do agente de contratação e equipe de apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 20 (vinte) de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a abertura do certame, tendo o julgamento dos documentos de habilitação e encerramento no dia 23 (vinte e três) de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, do pregão eletrônico 023/2024, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de Abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

A empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 26/09/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 023/2024, o agente de contratação, bem como, sua equipe de apoio, auxiliados pela equipe técnica contábil, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

No entanto, a recorrente em face da indevida habilitação da empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP** questionou referente a qualificação técnica e econômica da empresa arrematante.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente:

I – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – A recorrente questiona em sua peça recursal que a empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP**, se limitou em apresentar somente a carteira de identidade profissional com número de registro, e docuemtnos em nome do CFBio e CRBio os quais sequer possuem data de emissão e validade, e não há forma de consultar a autenticidade dos documentos solicitados, conforme seus motivos e fundamentações expostos em sua peça.

Diante de suas razões e fundamentações expostas em sua peça recursal, a empresa, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões, sob a justificativa de que foi apresentado o certificado de inscrição de empresa e termo de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

responsabilidade técnica – TRT, que é documento emitido pelo CRBio, o qual traz as informações quanto à inscrição da empresa e também o termo de responsabilidade técnica, conforme seus motivos e fundamentações expostos em sua peça.

II – DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL – A recorrente questiona em sua peça recursal que a empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP**, não apresentou o balanço patrimonial e demais demonstrações do exercício de 2022 alegando assim que a habilitação desta está irregular, conforme seus motivos e fundamentações expostos em sua peça.

Diante de suas razões e fundamentações expostas em sua peça recursal, a empresa, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões, sob a justificativa de que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, consta no cadastro unificado de fornecedores, qual seja, SICAF, e ainda que consta em edital a possibilidade do pregoeiro verificar conforme item 8.1.2.4, conforme seus motivos e fundamentações expostos em sua peça.

Nesse sentido, analisamos os pontos questionados pela recorrente **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela recorrida **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP**.

Desta forma, passamos a expor nosso entendimento referente ao item I - **DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, entendemos que apesar de realmente a empresa não ter apresentado a certidão de regularidade da profissional SAYARA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA, tendo apresentado somente o print da tela de consulta do seu registro no CFBio, onde consta ativo/regular, entendemos que a ausência de tal informação é passível de complementação em face de diligência.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Corroborando este entendimento, a nova lei de licitações traz em seu artigo 64, trouxe a possibilidade de realizar diligência, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E ainda, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 966/2022 – Plenário – de 04/05/2022, que:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes”.

Bem como, o relator Antônio Anastasia, acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021.

Segundo o relator Antônio Anastasia,

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré -existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...);



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Vejamos também a importância da proporcionalidade, frente às licitações públicas:

“A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.” Fonte: [Atestado de Capacidade Técnica na Lei 14.133/21 | Jusbrasil.](#)

Diante disso, abriremos diligência posterior a essa decisão para que a empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP**, complemente a informação referente à inscrição da responsável técnica indicada no certame.

Sendo assim, em continuidade, passamos a analisar o item **II - DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL**, ao anexar seus documentos de habilitação a empresa, ora arrematante, apresentou nos anexos somente o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de 2023. Entretanto, considerando o disposto no item 8.1.2.4 e 8.1.2.5., podemos observar o seguinte:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

“8.1.2.4. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica.

8.3. É dever do licitante, atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.”

Neste contexto, a pregoeira e sua equipe de apoio, ao consultar o SICAF, constatou que o Balanço Patrimonial e demais demonstrações de 2022 estavam anexados, conforme próprio print inserido pela empresa recorrida em suas contrarrazões.

Diante desse fato, não poderíamos deixar de considerar o documento, visto que é obrigação da administração, antes de inabilitar o licitante, verificar o SICAF. Por esta razão, não vislumbramos motivos de inabilitação da licitante neste sentido.

Por fim, podemos concluir que a empresa **PORTAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE QUIPAMENTOS LTDA – EPP** teve a infelicidade de não anexar o documento em si, da Certidão de Regularidade da Profissional responsável técnica, mas anexo um print que consta a mesma como inscrita e ativa no CFBio. Razão pela qual, abriremos oportunidade em face de diligência para que esta complemente as informações.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 030/2024 Pregão Eletrônico nº 023/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão do agente de contratação, equipe de apoio e equipe técnica fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de outubro de 2024.

Caroline Segal Vieira
Pregoeira